



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

Às 14:00 horas do dia 26 de maio de 2026, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 098/2026 de 23/01/2026, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.041265/2025-35, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

REFERENTE: GRUPO 1

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - **Razão Social:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90005/2026, cujo objeto do certame é a contratação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada de tratadores de animais para atendimento às demandas da Universidade Federal do Piauí (UFPI), no Campus Ministro Petrônio Portella (CMPP), em Teresina-PI, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90005/2026 regula o seguinte:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A recorrente solicita a reforma da decisão e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, com a conseqüente convocação da empresa classificada em segundo lugar, com as seguintes alegações:

Insuficiência do Excel, Contradição entre a Proposta (Créditos) e a Justificativa (Alíquota Zero do PERSE) e da Obrigatoriedade de Escrituração no SPED Mesmo sob o Regime do PERSE

“(…) Uma planilha eletrônica em formato Excel, de natureza eminentemente editável, constitui mera declaração unilateral. O meio idôneo, oficial e obrigatório para demonstrar saldos credores e apuração de tributos federais é o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). A total divergência entre o Excel e os recibos do SPED retira a liquidez, a certeza e a aceitabilidade da proposta de preços. (…).”

“(…) Ora, ou a empresa está sob o regime de alíquota zero do PERSE (e deveria cotar 0%), ou está sob o regime não cumulativo regular de apuração de créditos (e deveria comprová-los no SPED). A coexistência híbrida de uma "taxa efetiva com supostos créditos" sob o pretexto de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

usufruir do PERSE é um erro metodológico e fiscal crasso, que impede a homologação da planilha de custos pela UFPI. (...).”

“(...) As receitas desoneradas ou sob regime especial devem ser obrigatoriamente escrituradas na EFD-Contribuições (SPED) em campos específicos (Blocos M200 e M600, informando os códigos de situação tributária - CST adequados). A ausência de comprovação documental por meio dos Recibos de Escrituração Digital oficiais demonstra que a situação alegada pela empresa em sede de diligência não possui o indispensável lastro contábil homologado.”

Da Eficácia Restrita da Decisão Judicial e a Correção do Parecer da Procuradoria Federal (AGU)

“(...) A referida ação foi movida em face do Delegado da Receita Federal em Salvador/BA. Os efeitos do provimento jurisdicional ali exarados vinculam unicamente aquela autoridade fiscal e os tributos sob sua jurisdição direta de fiscalização, não estendendo efeitos automáticos, vinculantes ou obrigatórios para a Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI), que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. (...).”

Da Inexistência de Créditos Disponíveis nos SPED

“(...) A análise técnica do documento oficial extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) revela duas constatações matemáticas e jurídicas incontestáveis, que desmoronam a tese de "créditos tributários" e de regularidade no PERSE:

- a) Ausência de Saldo Credor Futuro (Crédito Zero): (...)
- b) Glosa Expressa do Fisco quanto ao PERSE: (...).”

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(...) Deste modo, após a vigência das decisões judiciais em questão, também não se fez necessária a emissão de despacho ou ato equivalente da Receita Federal do Brasil (RFB).

O que ocorre na prática, a cada período mensal, é a entrega dos DADOS DA DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – DIRBI, onde consta expressamente que a HIGICLEAN, em virtude da decisão judicial, se tornou beneficiária do PERSE. (...).”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

“(…) A existência ou inexistência de saldo credor acumulado para períodos futuros não define, por si só a exequibilidade da proposta, a tributação efetiva, a carga fiscal incidente ou mesmo a capacidade econômica da empresa.

Em tentativa clara de induzir o Poder Público em erro, a SERVFAZ mistura e busca confundir, deliberadamente, conceitos distintos, como: crédito escritural, benefício fiscal, alíquota zero, apuração tributária e formação de preço. (…).”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

1. Da Insuficiência do Excel, Contradição entre a Proposta (Créditos) e a Justificativa (Alíquota Zero do PERSE) e da Obrigatoriedade de Escrituração no SPED Mesmo sob o Regime do PERSE

A Recorrente aponta fragilidade nos documentos contábeis encaminhados pela recorrida para fins de comprovação dos benefícios fiscal aos quais alega fazer jus. Apesar de inicialmente terem sido observadas divergências entre os percentuais de PIS/COFINS apresentados pela empresa, esta Administração abriu duas diligências e requereu o ajuste dos percentuais de PIS/COFINS à média das alíquotas efetivas dos últimos 12 meses.

Nesse sentido, **não merece acolhimento o argumento**, pois as alíquotas de PIS/COFINS basearam-se nos Registros fiscais - consolidação das operações por CST, alíquotas e bloco, bem como na análise dos Recibos de entrega de escrituração fiscal digital – Contribuições, conforme memória de cálculo disposta no dia 17/04/2026 na aba Diligência > Análise/Conclusão – “Diligência sobre as alíquotas médias de PIS e COFINS”, na página do prego no ComprasGov.

A Recorrente aponta também suposta contradição na coexistência híbrida de uma 'taxa efetiva com supostos créditos'. No entanto, o argumento **não merece acolhimento**, tendo em vista que a metodologia adotada para o cálculo das alíquotas de PIS/COFINS permaneceu sendo o da média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos 12 meses, conforme o item 5.5.1 do Edital.

Nesse sentido, a incidência de alíquotas maiores que 0% de PIS/COFINS, em que pese a participação da recorrida no PERSE, se deu porque a Lei 14.148/2021, art. 4º (Lei do PERSE), reduz a 0% apenas as receitas decorrentes das atividades do setor de eventos (CNAE elegível). Conforme os Registros fiscais encaminhados pela recorrida, a empresa registrou receitas com CST 06 (alíquota zero — PERSE) e receitas com CST 01 (alíquota básica) no período de 12 meses analisados.

A Recorrente aponta ainda que as receitas desoneradas ou sob regime especial deveriam ser obrigatoriamente escrituradas na EFD-Contribuições (SPED) em campos específicos (Blocos M200 e M600, informando os códigos de situação tributária - CST adequados). **Não merece**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

acolhimento o argumento, tendo em vista que os respectivos Códigos de Situação Tributária se encontram nos "Relatórios SPED Contribuições — REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST, ALÍQUOTAS E BLOCO", juntados aos autos pela recorrida para os doze períodos de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.

2. Da Eficácia Restrita da Decisão Judicial e a Correção do Parecer da Procuradoria Federal (AGU)

Esta Comissão submeteu o Mandado de Segurança encaminhado pela recorrida à Procuradoria Federal, a qual se manifestou por meio do DESPACHO Nº 00097/2026/GAB/PFUFPI/PFFUFPI/PGF/AGU. Posteriormente, a recorrida enviou novos documentos jurídicos, novamente submetidos à PGF, que se manifestou por meio da NOTA Nº 00015/2026/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU. O envio de documentos com teor jurídico à procuradoria é parte da prática administrativa da UFPI, para fins de interpretação de matéria jurídica.

No entanto, a aceitação da proposta e a comprovação da exequibilidade, particularmente quanto aos benefícios do PERSE, se deram a partir da **análise conjugada** dos documentos contábeis levantados ao longo do pregão (DIRBI's; Registros Fiscais - Consolidação das Operações por CST, Alíquotas e Bloco; Recibo de Entrega da DCTFWeb; Recibo de Entrega da EFD – Contribuições e Consolidação da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS do Período (M200/M600)).

3. Da Inexistência de Créditos Disponíveis nos SPED

A Recorrente alega a ausência de crédito no campo "Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros". **Não merece acolhimento o argumento**, pois, conforme o Guia Prático da EFD-Contribuições¹, da Receita Federal do Brasil, o campo invocado corresponde ao Campo 15 do Registro M100. Trata-se de um campo estritamente residual e referente ao período corrente, que mede apenas a sobra eventual entre o crédito gerado no mês e o crédito utilizado no mês, não refletindo o estoque histórico de créditos acumulados de períodos anteriores da empresa.

Alega ainda haver Glosa Expressa do Fisco quanto ao PERSE. Quanto a isso, esta Comissão entende tratar-se de uma mensagem de recepção condicional padronizada pela RFB para empresas que escrituram o PERSE sem a habilitação prévia administrativa da IN RFB 2.195/2024. A mensagem significa que a recorrida está usufruindo de um benefício por via judicial, não pela administrativa. A própria escolha do código 102 pela RFB para denominar essa hipótese demonstra que se trata de uma situação **prevista, regulada e admitida** pelo sistema da RFB.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decide por unanimidade de seus membros pelo **INDEFERIMENTO** por serem improcedentes as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, mantendo inalterada a classificação da empresa HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA do Pregão 90005/2026. Ademais, submetem-se os autos à apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina, 26 de maio de 2026.

¹ Guia Prático da EFD-Contribuições - Receita Federal do Brasil
http://sped.rfb.gov.br/estatico/63/526fac66aa3c878329ecd6ffccc426d8e5ba52/guia_pratico_efd_contribuicoes_versao_1_24.pdf